

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 0420/79-CEE - apenso 0407/79-DRECAP 3

INTERESSADO: CURSO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS "INACI"/CAPITAL
ASSUNTO : Solicita homologação dos atos escolares praticados no período de 14/02 a 07/10/1977.

Relatora:- Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 841/79 CESG - Aprov. em 25 / 07 / 79

HISTÓRICO:- O Curso Supletivo "INACI", mantido pelo- INACI - Instituto Nacional de Cultura Integral, sito à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3.067, Capital, ministra Cursos de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência, autorizados a título precário, pela Portaria CENP nº 7, publicada no Diário Oficial de 08.10.1977 (fls. 61).

Seu Regimento Escolar foi aprovado pela DRECAP.3 em Portaria publicada no Diário Oficial de 27.09.77 (fls. 61).

Seus Planos de Curso de 1º e 2º graus foram aprovados respectivamente pelos Pareceres CEE nºs. 599/78 e 229/78. Esses pareceres considerariam regulares os atos escolares praticados a partir da autorização a título precário, concedida pela Secretaria da Educação. As aulas, entretanto, tiveram início a 14.02.77. Faz-se necessário, portanto, regularizar a situação dos atos escolares praticados no período de 14.02.77 a 07.10.1977, motivo da vinda do protocolado a este C.E.E.

Na sua justificativa a entidade mantenedora explica porque os atos escolares foram iniciados anteriormente à autorização da CENP, da Secretaria da Educação. A partir de janeiro de 1975 o Instituto manteve cursos livres de estética, atendente de enfermagem, operador de Raio X, massagem, instrumentação cirúrgica e outros, "expedindo certificados de valor cultural, apenas."

No final de 1976, "a entidade recebeu e aceitou proposta de instalação de cursos supletivos profissionalizantes paramédicos de 1º e 2º graus, como:- Operador de Massagem Auxiliar e Técnico de Enfermagem. Operador e Técnico de Raio X, do Colégio Técnico Supletivo "24 de Maio" - C.T. sediado na cidade do Rio de Janeiro, consoante termo de convênio", assinado a 07.01.77 (fls. 13). "Amparado e tal convênio, o INACI instalou, a partir de 14.02.77, o

cursos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Operador e Técnico de Raio X e Operador de Massagem". "Após um mês de atividades, continua a justificativa, com grande número de alunos matriculados e freqüentando normalmente as aulas, a diretoria do INACI começou a sentir insegurança e desconfiança da validade de tais cursos". "Diante de tal situação, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação procurando orientação adequada para solucionar o problema, de modo que não houvesse prejuízo aos alunos que já freqüentavam os cursos desde 14.02.1977". Após essa consulta a diretoria adotou as seguintes medidas:

- a) - rescisão do contrato que estabelecia o convênio com a Escola Técnica "24 de Maio", do Rio de Janeiro;
- b) - reestruturação imediata (a partir de 14.03.77) dos cursos supletivos, adequando-os a legislação vigente no Estado de São Paulo, "com a pronta adoção do quadro curricular oficial" dos cursos de suplência de 1º e 2º graus;
- c) - elaboração do Regimento Escolar e Planos dos Cursos;
- d) - entrega do expediente de instalação e funcionamento dos cursos na 13ª D.E. da Capital, no dia 09.05.77;
- e) - reorganização pedagógica do INACI, substituição do corpo docente por elementos devidamente habilitados e adoção imediata de sistema de registro dos atos escolares, nos moldes exigidos pela Delegacia de Ensino.

Alega ainda o INACI que nessa ocasião "teve evasão em massa dos alunos e despesas vultosas, a fim de adequar as instalações às exigências da 13ª D.E."

Foram juntados ao expediente:

- a) - calendário ~~escola~~ do 1º e 2º ~~semestre~~ de 1977;
- b) - currículos adotados no período;
- c) - horários e mapas de aulas dadas no período;
- d) - relação dos alunos matriculados e que cursavam o INACI no 1º e 2º semestres de 1977;
- e) - atas de resultados finais;
- f) - cópia do Regimento Escolar.

Aos 30 de maio de 1978, a Delegada de Ensino da 13ª DE instalou comissão de três Supervisores para tomarem providências relativas à homologação dos atos escolares praticados no INACI. Essa comissão concluiu, em relatório

de 27 de julho, "pela homologação dos atos escolares praticados no período mencionado pelo Curso Supletivo de 1º e 2º Graus INACI, recomendando medidas de melhoria no tocante aos recursos físicos, a fim de melhor adequá-los as exigências legais mínimas."

Da 13ª D.E. o processo tramitou pela DRECAP 3, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e CENP, recebendo parecer favorável de todos esses órgãos.

APRECIÇÃO:- Parece-nos que, embora estejam relacionados na sua origem, os fatos:

- 1.- convalidação dos atos escolares praticados no curso de suplência de 1º e 2º graus, e
- 2.- assinatura de convênio com Instituição de outro Estado para funcionamento de cursos devem ser tratados em separado.

Em primeiro lugar, trataremos do problema convênio. Este assunto já foi tratado neste Conselho, através do Processo n° 95/78. Esse processo foi iniciado por Ofício de fls. 2 da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo, em que era comunicado a este Conselho a existência de Sindicância Policial para averiguar irregularidades em cinco escolas de São Paulo que funcionavam mediante convênio com um Colégio Supletivo "24 de Maio" situado no Rio de Janeiro. O assunto foi examinado pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo que em seu parecer de n° 289/78 entendeu que "tal convênio, pelas suas finalidades, constitui tentativa de burla ao controle que mantém os órgãos de ensino sobre as entidades educacionais, não podendo, portanto, nem sequer ser considerado como elemento favorável as escolas, mas, sim, como elemento demonstrativo de evidente desejo de fraude". E, na sua conclusão determina que as cinco escolas, entre as quais se encontrava o INACI, "devem ser objeto de rigorosa e urgente sindicância por parte da Secretaria da Educação, para apuração dos fatos já denunciados nos processos supracitados e se concluindo pela procedência, serem os cursos proibidos de funcionar, além das demais sanções administrativas cabíveis." Do resultado dessa sindicância este CEE não teve notícia. Entretanto, a mantenedora do Curso Supletivo INACI dá notícia a este Conselho como ficou demonstrado, no histórico, que já no início de 1977 e por orientação deste Colegiado, a entidade tomou providências

para rescisão daquele convênio e adequação dos cursos supletivos profissionalizantes que fizera funcionar a partir de 14.02.77 com apoio nesse instrumento as normas legais deste CEE - Deliberação nº 14/73 - que, no sistema de São Paulo, regula o funcionamérito dos cursos supletivos. Em todo o protocolado as autoridades da Secretaria da Educação não desmentem essa afirmação do INACI, mas também não tocam expressamente no assunto rescisão do contrato. Tudo leva a crer que, com relação ao assunto convênio, a entidade tomou providencias muito antes do assunto tramitar por este Colegiado, inclusive as consequências apontadas, pela Escola a fls. 8, como evasão em massa dos discentes que se sentiram prejudicados "pela mudança na estrutura dos cursos para os quais haviam se matriculado", parece confirmar esse fato. De fato os cursos passaram a ser da modalidade suplência, enquanto aqueles e que haviam matriculado tinham objetivos profissionalizante na área paramédica.

A respeito desse assunto apenas sugeriríamos à Secretaria da Educação que informasse a este Conselho os resultados da sindicância determinada pelo já referido Parecer nº 289/78, a fim de que esse assunto possa ser encerrado em definitivo.

Passemos agora ao assunto específico deste protocolado. Todos os pareceres são favoráveis à convalidação solicitada. Os Planos de Curso já foram aprovados por este Conselho. A situação irregular é anterior à vigência da Deliberação nº 18/78 que regulou de forma clara e definitiva a impossibilidade de início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria da Educação. Em casos semelhantes, este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente.

CONCLUSÃO:- Face ao exposto:

- 1.- Ficam convalidados os atos escolares praticados no período de 14.02.77 a 07.10.77, pelos alunos que freqüentaram o 1º e 2º semestres dos cursos supletivos - modalidade suplência - de 1º e 2º graus, mantidos pelo Instituto Nacional de Cultura Integral, Capital. A entidade mantenedora deve ser advertida pela irregularidade cometida;
- 2.- Cópia deste Parecer deve ser encaminhada à Secretaria da Educação, para as providências que ainda se fizerem necessárias.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de junho de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR ~~EMÍLIO M. VZ GIMRÁS~~
Presidente